



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.355, DE 2025** **(Do Sr. Rafael Prudente)**

Acresce o art. 135-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre garantias remuneratórias e funcionais ao Conselheiro Tutelar afastado judicialmente e posteriormente absolvido.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Do Sr. Rafael Prudente)**

Apresentação: 11/12/2025 10:51:42.847 - Mesa

PL n.6355/2025

Acresce o art. 135-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre garantias remuneratórias e funcionais ao Conselheiro Tutelar afastado judicialmente e posteriormente absolvido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acresce o art. 135-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre garantias remuneratórias e funcionais ao Conselheiro Tutelar afastado judicialmente e posteriormente absolvido.

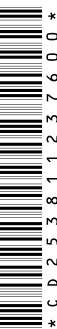
**Art. 2º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 135-A:

“Art. 135-A O afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar por decisão judicial não importará perda de mandato, devendo ser garantida a preservação de todos os seus direitos funcionais até decisão final.

§ 1º Durante o afastamento cautelar, o Município, o Distrito Federal ou a entidade responsável deverá assegurar o regular funcionamento do Conselho Tutelar mediante substituição temporária, sem prejuízo do vínculo e das prerrogativas do Conselheiro titular.

§ 2º No caso de absolvição, arquivamento da ação, reconhecimento de inexistência de responsabilidade ou decisão judicial ou administrativa que determine a reintegração do Conselheiro Tutelar ao exercício do mandato, ficam assegurados:

I – o pagamento integral, de forma retroativa, de toda remuneração, gratificações e vantagens que seriam devidas durante o período de afastamento;



\* C D 2 5 3 8 1 1 2 3 7 6 0 0 \*

II – o cômputo integral do tempo de afastamento como de efetivo exercício, para todos os fins funcionais, administrativos e previdenciários;

III – o ressarcimento de eventuais descontos indevidos, devidamente atualizados;

IV – a recomposição integral de direitos, assegurando-se tratamento isonômico em relação aos demais agentes públicos sujeitos a regime semelhante.

§ 3º O pagamento retroativo previsto no § 2º será devido independentemente de apuração de eventual dolo ou culpa de agente público responsável pelo ato de afastamento, sendo vedada qualquer exigência de renúncia, compensação, transação ou condicionante para sua efetivação.

§ 4º É vedado o corte de remuneração do Conselheiro Tutelar afastado cautelarmente, salvo se houver previsão legal expressa, respeitados o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

§ 5º Durante o afastamento, deverá ser garantido ao Conselheiro Tutelar:

I – acesso às informações essenciais sobre o processo administrativo ou judicial que motivou o afastamento, nos limites da legislação aplicável;

II – proteção contra exposição indevida que comprometa sua integridade física, moral ou institucional;

III – quando previsto em lei local, apoio jurídico institucional prestado pelo ente responsável.

§ 6º As garantias previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, aos Conselheiros Suplentes no exercício das funções, quando estiverem sujeitos a medida judicial equivalente.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por finalidade suprir uma lacuna normativa relevante no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no tocante às garantias funcionais e remuneratórias dos Conselheiros Tutelares quando submetidos a afastamento cautelar por decisão judicial e posteriormente absolvidos ou reconhecidamente inocentados.

Nesse diapasão, embora o Conselho Tutelar seja órgão permanente e autônomo, incumbido de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, seus membros não dispõem, na legislação federal, de um regime jurídico mínimo de proteção institucional equivalente ao conferido aos servidores públicos em situações semelhantes. Essa ausência de previsão específica tem produzido, na prática, um cenário de insegurança jurídica para os Conselheiros Tutelares, cujo afastamento, ainda que temporário e não definitivo, pode resultar em supressão remuneratória, perda de vantagens e prejuízo funcional irreversível, mesmo quando judicialmente demonstrada a inexistência de responsabilidade.



O afastamento cautelar por ordem judicial — instrumento excepcional destinado exclusivamente a resguardar a lisura de investigações ou assegurar a tranquilidade institucional — não pode ser convertido, pela ausência de normatização, em verdadeira punição antecipada, em afronta à presunção constitucional de inocência. Nos regimes funcionais de servidores públicos, a jurisprudência consolidada e a própria legislação reconhecem que a mera imposição de afastamento cautelar não autoriza a supressão de remuneração ou a imposição de ônus irreversíveis ao agente, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. No entanto, aos Conselheiros Tutelares, cuja missão é de extrema relevância social e constitucional, não foi conferida proteção equivalente, o que resulta em um paradoxo normativo incompatível com o desenho institucional criado pelo ECA.

A lacuna legislativa tem permitido que, no Distrito Federal e em diversos municípios, o afastamento judicial — frequentemente determinado de forma preventiva e sem juízo definitivo de culpabilidade — produza efeitos devastadores no plano econômico, profissional e reputacional do Conselheiro Tutelar. Quando, posteriormente, sobrevém absolvição, arquivamento do processo ou reconhecimento de inexistência de responsabilidade, o Conselheiro não encontra amparo legal explícito que assegure o recebimento retroativo das remunerações e vantagens suprimidas, tampouco o cômputo do período de afastamento para fins funcionais, previdenciários e institucionais. Essa ausência de garantias viola não apenas o regime constitucional de proteção funcional mínima, mas compromete o próprio fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, que exige Conselhos Tutelares independentes, protegidos de represálias e aptos a exercer suas atribuições com segurança.

É imprescindível reconhecer que o Conselho Tutelar atua frequentemente em contextos sensíveis, envolvendo vulnerabilidade social, conflitos familiares, responsabilização por negligências ou abusos e, não raras vezes, tensões com agentes públicos e particulares. A atuação firme e independente de seus membros só é possível quando há proteção institucional mínima, que impeça que acusações infundadas, perseguições políticas ou medidas cautelares eventualmente indevidas resultem na destruição econômica e funcional do Conselheiro. Sem essa salvaguarda, abre-se espaço para instrumentalizações indevidas do afastamento judicial como mecanismo de intimidação ou silenciamento, o que é frontalmente contrário à natureza constitucional do órgão.

A presente proposição, ao assegurar expressamente a remuneração retroativa, o cômputo integral do tempo de afastamento e a preservação de todas as vantagens funcionais quando houver absolvição ou reconhecimento de inexistência de responsabilidade, alinha o regime dos Conselheiros Tutelares ao que já é reconhecido para servidores públicos, garantindo isonomia mínima e fortalecendo a lógica protetiva do ECA. Além disso, o texto estabelece limites claros à possibilidade de corte remuneratório durante o afastamento, reforça o dever de proteção institucional, garante informações ao Conselheiro, preserva sua dignidade e impede que o afastamento cautelar produza efeitos punitivos antecipados.

Trata-se, portanto, de medida indispensável para assegurar segurança jurídica, estabilidade institucional, respeito à presunção de inocência e proteção funcional adequada aos Conselhos Tutelares, cujas atividades são pilares da política pública de garantia dos



direitos da criança e do adolescente. Ao promover essa atualização legislativa, fortalece-se não apenas o Conselho Tutelar, mas todo o Sistema de Garantia de Direitos, cuja efetividade depende de instituições fortes, respeitadas e juridicamente protegidas.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2025, na 57ª legislatura.

**RAFAEL PRUDENTE**  
**Deputado Federal**  
**MDB-DF**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**